

Maternidade com autorização da Direcção Geral de Assistência.

Art. 71.º As preparadoras compete:

- 1.º Auxiliar os chefes dos respectivos laboratórios;
- 2.º Executar todos os serviços de laboratório por aqueles determinados, cumprindo todas as disposições exaradas no regulamento privativo dos respectivos serviços.

§ único. As preparadoras é defeso realizar qualquer análise sem autorização do chefe de serviço ou de quem legalmente o substitua.

## CAPÍTULO V

### Dos serviços de enfermagem

Art. 72.º Os serviços de enfermagem da Maternidade Dr. Alfredo da Costa são atribuídos apenas a indivíduos do sexo feminino, em número proporcionado às exigências da tarefa a executar, que formem dois grupos:

- a) Pessoal de enfermagem;
- b) Pessoal auxiliar.

Art. 73.º O pessoal de enfermagem é constituído por:

- a) Enfermeira fiscal;
- b) Enfermeiras chefes;
- c) Enfermeiras adjuntas;
- d) Enfermeiras especializadas com o curso de par-teiras;
- e) Enfermeiras.

§ único. O quadro do pessoal de enfermagem é o fixado no respectivo quadro.

Art. 74.º As condições de admissão do pessoal de enfermagem serão regulamentadas pela direcção da Maternidade, tendo em atenção as classificações obtidas nas escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos e as boas provas de conduta moral e profissional.

Art. 75.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas por concurso de provas práticas, tendo-se em conta, além do valor destas, os serviços prestados, idoneidade moral e as habilitações especiais de cada concorrente. Não havendo concorrentes, serão preenchidas provisoriamente as vagas por antiguidade, até que novo concurso se realize.

§ único. O júri do concurso, que será válido por um ano, é constituído por três clínicos nomeados pelo director da Maternidade.

Art. 76.º Os deveres e as regalias que competem ao pessoal de enfermagem serão estipulados em instruções especiais.

Art. 77.º Na Maternidade Dr. Alfredo da Costa haverá recinto apropriado para as empregadas receberem as suas visitas nos dias e horas em que isso fôr determinado.

Art. 78.º O pessoal de enfermagem, auxiliar, de policia e serventuário correspondente aos serviços clínicos gerais e outros é distribuído pelo director da Maternidade de harmonia com as necessidades dos mesmos.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições diversas

Art. 79.º Serão organizados na Maternidade Dr. Alfredo da Costa:

- a) O museu e a biblioteca;
- b) O *Boletim* da Maternidade Dr. Alfredo da Costa;
- c) Os serviços de estatística clínica, de modo a fornecer todos os subsídios que possam interessar ao progresso das ciências médicas.

Art. 80.º O museu ficará a cargo do assistente chefe do laboratório de anatomia patológica, que terá sob as suas ordens uma conservadora.

Art. 81.º A biblioteca será confiada a uma bibliotecária.

Art. 82.º A publicação do *Boletim* e a montagem dos serviços de estatística clínica serão orientadas pelo director da Maternidade.

Art. 83.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste regulamento são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Rectificações

Para os devidos se declara que os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º e os artigos 37.º, 44.º, § 2.º do artigo 50.º e o artigo 227.º do decreto n.º 21:287, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 122, 1.ª série, de 26 deste mês, devem ter a seguinte redacção e não a que foi publicada:

Artigo 13.º . . . . .

1.º Todas as execuções fundadas em sentença, excepto as execuções criminaes, por custas, dos árbitros avindores e dos desastres no trabalho, que correrão por dependência do processo a que respeitem;

2.º Todas as execuções hipotecárias, exceptuadas as que recaírem sobre navios e as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência;

3.º Todas as execuções fundadas noutros títulos, exceptuadas aquelas em que algum dos signatários de título seja comerciante e a dívida proveniente de acto commercial e ainda as execuções por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência e à Caixa Nacional de Crédito e as que por diplomas especiais são da competência dos tribunais das execuções fiscaes.

Artigo 37.º A citação-edital com fundamento de ausência em parte incerta terá sempre por base a certidão á que se refere o artigo 194.º do Código de Processo Civil. Junta a certidão ao processo, o juiz procurará assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que não é conhecida a residência do citando. Se vier a apurar-se que o citando reside em certo lugar de país estrangeiro, observar-se-á o disposto no artigo 39.º

Artigo 44.º Os documentos não mencionados expressamente nos articulados só podem ser juntos até findar o prazo a que se refere o n.º 5.º do artigo 102.º

Artigo 50.º . . . . .

§ 2.º Se o exame ou vistoria houver de realizar-se por meio de carta, esta só será expedida depois de formulados os quesitos que irão apensos por linha e lacrados no caso de ser reclamado o sigilo. Não tendo as partes acordado na nomeação de peritos perante o júri da causa, os quesitos serão apresentados dentro do prazo de oito dias depois da intimação do despacho que admitiu a diligência.

Artigo 227.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os decretos n.ºs 12:353, de 22 de Setembro de 1926; 12:488, de 14 de Outubro de 1926; 13:979, de 5 de Julho de 1927; 18:552, de 3 de Julho de 1930, e 19:484, de 10 de Março de 1931.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 30 de Maio de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.